

PARECER JURÍDICO

Objeto do parecer: aquisição de materiais descartáveis; embalagens; produtos de higiene pessoal; copa; cozinha; utensílios de outros

Dispensa: 05/2023

Tratando a respeito da modalidade de dispensa de licitação, os artigos 24, II e 23 da Lei 8666 dispõem que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do Limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Veja que a Lei de Licitações limita à R\$ 8.000,00 a contratação de serviços sem a realização de procedimento licitatório. Contudo, este limite este foi atualizado para R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) decorrente da atualização dos valores previstos para as modalidades de licitatórias prevista no art. 23 da Lei 8666/1993. Vide:

“DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,





**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SORRISO-MT
CNPJ: 32.946.188/0001-51**

PREVISÓ

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

Para ser legítima a dispensa de licitação, o valor a ser atribuído à prestação de serviços não poderá ultrapassar o limite estabelecido pelo art. 24, II da Lei 8.666/1993 c/c o art. 1º, II, “a” do Decreto Nº 9.412, de 18 de Junho De 2018.

Nestes termos, caso verificado: que o contrato a ser firmado é vantajoso para esta autarquia; ausência de parcelamento do objeto; existência de disponibilidade de dotação orçamentária certificada pelo contador; e a compatibilidade com o preço de mercado, manifesto pela legalidade da dispensa de processo de licitação, nos termos deste parecer.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Salvo melhor juízo, é este o parecer.

Sorriso/MT, 17 de março de 2023



FRANCIELE GONÇALVES IZIDORIO
OAB/MT 13.194
Assessora jurídica do Previsó